Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1462/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16061/2014
PROTOCOLO	: 1545370
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
JURISDICIONADO	: FÁBIO JOSÉ JUDACEWSKI
INTERESSADO	: L.M. TEIXEIRA EIRELI - ME
VALOR	: R$ 236.902,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 058/2014, celebrado entre a Fundação Serviços De Saúde de Nova Andradina/FUNSAU-NA, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. Fábio José Judacewski, e a L.M. Teixeira Eireli – ME.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe foi retirado para Reexame, antes de ser relatado, na Sessão nº 20 de 20/10/2015, com o objetivo de corrigir a designação do ordenador de despesas, uma vez, ter sido equivocadamente descrito no voto, como ordenador, o ex-diretor da contratante.

Trata-se do Contrato Administrativo nº 058/2014 (peça 13), oriundo do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 010/2014, estando sob análise conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre a FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/FUNSAU-NA, CNPJ/MF n° 12.600.146/0001-570, como Contratante, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. Fábio José Judacewski, CPF nº 554.916.931-20, e a empresa L.M. TEIXEIRA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 18.729.614/0001-68, representada neste ato pelo Sr. Ronei Pereira Stroppa, CPF nº 816.857.501-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, “a”, artigo 120, I, “a”, II, c/c o artigo 121, I, “a”, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à aquisição de materiais de higienização, limpeza e descartáveis para atender ao Setor da Higienização e Nutrição do Hospital Regional de Nova Andradina/HRNA, para o exercício de 2014, com o contrato no valor de R$ 236.902,00 (duzentos e trinta e seis mil e novecentos e dois reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 19/3/2013 (peça 14) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 11/4/2013 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–168/2015 (peça 19), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 058/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-4309/2015 (peça 20), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, “a”, II, e artigo 121, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 058/2014.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, um óbice estritamente formal, que não causou prejuízo a presente fase processual, e ao erário, dessa forma, o feito não poderá ser julgado irregular.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a votar. VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2014 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 058/2014, firmado entre a FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/FUNSAU-NA, CNPJ/MF n° 12.600.146/0001-570, como Contratante, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. Fábio José Judacewski, CPF nº 554.916.931-20, e a empresa L.M. TEIXEIRA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 18.729.614/0001-68, representada neste ato pelo Sr. Ronei Pereira Stroppa, CPF nº 816.857.501-68, como Contratada, com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno

TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 058/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON